

LEI MUNICIPAL Nº 143 DE 13 DE MARÇO DE 1985

“Institui o Código de Edificações para o Município de Buriti Alegre e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Buriti Alegre, Estado de Goiás, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I PARTE GERAL

CAPÍTULO I APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 1º - O Código de Edificações de Buriti Alegre, disciplina toda construção ou demolição realizada em toda área do Município, por qualquer proprietário.

Art. 2º - O objetivo deste Código é disciplinar a aprovação, a construção e fiscalização, assim como as condições mínimas que satisfaçam a segurança e conforto e a higiene dos usuários e demais cidadãos.

CAPÍTULO II PROCESSAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES

SEÇÃO I PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA CONSTRUIR

Art. 3º - Toda construção terá um engenheiro responsável pelo projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 4º - São considerados legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os profissionais que satisfizerem às exigências da legislação do exercício das profissões de Engenheiro e Arquiteto e a legislação complementar do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA.

§ 1º - As firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão para o exercício de suas atividades em Buriti Alegre, estar inscritos e quitados com a Prefeitura.

§ 2º - Para a inscrição acima a Prefeitura manterá um registro especial.

SEÇÃO II APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 5º - Para aprovação de projetos de construção, modificação ou demolição, o interessado deverá apresentar à Prefeitura de Buriti Alegre os seguintes documentos em formatos padronizados pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT:

I – requerimento – Escritura do Imóvel devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóvel;

II – Planta de locação;

III – projeto de arquitetura.

§ 1º O requerimento, assinado pelo proprietário, conterá o seu nome e endereço, o local da obra com indicação da rua, a natureza e destino da obra, a área a ser construída ou demolida e o autor do projeto.

§ 2º A planta de locação deverá constar em escala não inferior a 1:500, as seguintes informações gráficas:

- a- Dimensões e áreas do lote;
- b- Acessos ao lote e posições de quadra;
- c- Orientações;
- d- Lotes vizinhos com sua numeração;
- e- Posição da construção projetada com afastamento das divisas;
- f- Edificações existentes no lote;

§3º - O projeto a ser apresentado em cópias originais heliográficas ou similares, deverá constar de:

- a- Planta de cada pavimento do edifício e respectivas dependências, com a indicação do destino a ser dado a cada compartimento e suas dimensões (escala – 1:100);
- b- Elevação da(s) fachada(s) voltada(s) para a via pública (escala 1:50)
- c- Cortes longitudinais e transversal pelas partes mais importantes do edifício (escala 1:50)
- d- Indicação esquemática dos elementos estruturais podendo constar das plantas e cortes;
- e- Memorial descritivo explicando no mínimo:
 1. Natureza e local da obra, com discriminação dos usos a serem dados à edificação;
 2. Área ocupada pela construção;
 3. Área do terreno;
 4. Área total da construção
 5. Nome do proprietário e assinatura;
 6. Nome do responsável pela execução do projeto arquitetônico e dos projetos complementares, assinatura, título e número da carteira profissional;
 7. Nome do responsável pela execução da obra assinatura, título e número da carteira profissional;
 8. Descrição dos elementos estruturais de equipamentos e principais materiais, que não possam ser explicados nos desenhos;

§ 4º - Havendo obrigatoriedade de instalação de elevadores, deverá constar do projeto o cálculo de tráfego destes elevadores, segundo as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

§ 5º - As instalações de projeto contra incêndios quando necessários, deverão receber aprovação prévia do Corpo de bombeiros.

§ 6º - Todos os projetos complementares deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

§ 7º Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução de edifícios serão observadas as seguintes convenções:

- a- Tinta preta, construção a ser conservada;
- b- Tinta vermelha construção a ser executada.

§ 8º - A prefeitura poderá recusar aprovação a projetos que apresentam em sua organização deficiências quanto à higiene e ao conforto dos moradores ou soluções estéticas inconvenientes à paisagem urbana.

Art. 6º - A Prefeitura poderá elaborar e fornecer projetos de construções populares a pessoas sem habilitação própria e que os requeiram para sua moradia atendida a legislação pertinente.

SEÇÃO III LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art. 7º - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição,, será feita sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º A licença dependerá da existência de um projeto aprovado, podendo ser requeridas ao mesmo tempo, a aprovação e a licença.

§ 2º - As licenças de construção terão validades de um ano para o início das obras.

§ 3º - Se depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de construção, houver mudança do mesmo, o interessado deverá requerer nova aprovação do projeto, assinalando as alterações.

Art. 8º - Independem de aprovação de projetos, assim como não necessitam alvará de licença as dependências não destinadas à habitação humana, desde que não tenham fim comercial, paisagístico ou industrial e que tenham área inferior a oito metros quadrados (8m²) com exceção das instalações sanitárias externas.

SEÇÃO IV VISTORIAS (HABITE-SE)

Art. 9º - Terminada a construção ou reforma de um prédio, qualquer que seja o seu destino, o mesmo somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado após a concessão do “Habite-se”.

§ 1º - O “Habite-se” será solicitado pelo proprietário ou pelo responsável técnico e será dado pela prefeitura, depois de haver verificado:

- a- Estar a construção completamente concluída;
- b- Ter sido obedecido o projeto aprovado;
- c- Ter sido construído passeio segundo as normas da Prefeitura e colocada a placa de numeração, casos em que a exigência couber;
- d- Ter sido vistoriado pelas Centrais Elétricas de Goiás S/A – CELG, Saneamento de Goiás S/S.

§ 2º - Estão isentos da vistoria do Corpo de Bombeiros as edificações destinadas a habitações individuais ou em série, exceto quando instalações em edifícios com mais de 03 (três) pavimentos ou 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

§ 3º - Poderá ser concedido, a critério da Prefeitura o “ Habite-se” em caráter parcial, desde que as partes concluídas respeitem os seguintes requisitos:

- a- Que não haja perigo para o público e para os habitantes;
- b- Que preencham as condições de uso fixadas por este Código;
- c- Quando se tratar de edificações de mais de 1(hum) pavimento, que a estrutura, a alvenaria e revestimento externos estejam concluídos.

SEÇÃO V DEMOLIÇÕES

Art. 10 – No Caso de demolição total ou parcial de qualquer obra, o interessado deverá obter autorização da Prefeitura, solicitada por requerimento acompanhado pela planta de locação e projeto, se for o caso.

Art. 11 – A demolição total ou parcial das construções poderá ser imposta pela Prefeitura de acordo com o que estabelece o capítulo VII do Título IV da presente Lei.

TÍTULO II NORMAS GENÉRICAS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I CONDIÇÕES GERAIS

Art. 12 – O alinhamento do lote será fornecido pela Prefeitura, quando da aprovação do projeto e indicado na planta de locação.

Art. 13 – Os recuos, gabaritos e áreas construídas serão determinados pela Prefeitura.

Art. 14 – Em zonas do município indicadas pela Prefeitura, os terrenos não edificados deverão ter, no alinhamento, fechos de alvenaria ou concreto até 1,50m (hum metro e meio) de altura.

Art. 15 – Em terrenos edificados as divisas deverão ser dotados de fechamento.

§ 1º - Os fechamentos que constituírem divisas deverão ser dotados de fechamento.

§ 2º – As edificações construídas com recuo de frente deverão ter a testada fechada por mureta gradil, de altura igual ou inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) ou cerca viva.

§ 3º - As edificações citadas no parágrafo anterior desde que nos terrenos seja mantidos um ajardinamento, rigoroso, e que o limite o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, tentos, cordões de cimento ou processo equivalente.

Art. 16 – Em zonas do município indicados pelas Prefeituras, serão obrigatória a construção dos passeios dos logradouros em toda a extensão das testadas dos terrenos.

§ 1º Os passeios deverão apresentar uma declividade de 3% (três por cento), do alinhamento para o meio-fio.

§ 2º - Nos logradouros não dotados de meios-fios, será exigida apenas a construção de passeios provisórios da largura mínima de 75 cm (setenta e cinco centímetros) sendo exigida a substituição destes passeis pelos definitivos desde que sejam colocados meios-fios nos logradouros.

Art. 17 – A Prefeitura poderá construir os fechos de alvenaria ou os passeios, ficando, no entanto, o proprietário na obrigação do respectivo pagamento à Prefeitura, dos materiais empregados e 25% (vinte e cinco por cento) da taxa de Administração do valor do serviço.

Art. 18 – As marquises nas fachadas de edifícios construídos no alinhamento do logradouro deverão obedecer as seguintes exigências:

I- fazerem sempre parte integrante da fachada como elemento estético;

II- não excederem à largura do passeio, nem terem seja qual for o caso, balanço superior a 3 m (três metros) e altura máxima de 4,00m (quatro metros).

III- não apresentarem quaisquer de seus elementos estruturais ou decorativos abaixo da cota de 3,00 (três metros), em relação ao nível do passeio, salvo no caso de consolos, os quais, junto à parede poderão ter essa reduzida a 2,50m (dois metros e meio);

IV – não terem bambinelas fixas, inclusive lambreguins se existirem, de dimensões superiores a 30m (trinta centímetros), no sentido vertical.

V – não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de outras indicações oficiais dos logradouros.

VI – serem construídos de material incombustível e resistentes à ação do tempo;

VII – terem na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual será convenientemente disposta calha provida de condutores para coletarem e encaminharem águas sob o passeio, a sarrjeta de logradouro;

VIII – serem providas de cobertura protetora quando revestidos de vidro estilhaçável ou de material quebrável.

IX – serem construídas até a linha de divisa das respectivas fachadas, a fim de evitar qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas, ressalvados casos especiais ou previstos por este Código.

§ 1º As marquises da mesma quadra, terão altura e balanços, uniforme, salvo se o logradouro for acentuadamente em declive.

§ 2º Nas quadras onde já existirem marquises, serão adotados a altura e o balanço de uma delas para padrão das que de futuro ali construírem.

§ 3º Não sendo aconselhável, por motivos estéticos a reprodução das características lineares de marquises já existentes, o órgão competente da Prefeitura poderá adotar outras como padrão.

§ 4º - Quando construídas em logradouro de grande declividade, as marquises compor-se-ão de tanto segmentos horizontais quantos forem convenientes.

Art. 19 – Nas edificações a serem construídas em lotes localizados em logradouro onde é obrigatório o recuo frontal e onde o pavimento térreo destina-se a comércio, poderão ser construídas marquises nas suas fachadas observados os seguintes requisitos:

- I- Terem altura máxima do pavimento térreo;
- II- Terem balanço máximo de 3,00 m (três metros);
- III- Guardarem uma distância mínima igual a 1,50m (um metro e meio) em relação às divisas laterais;

Parágrafo Único – Para proteção das entradas de edifícios exclusivamente residenciais serão permitidas pequenas marquises.

CAPÍTULO II VENTILAÇÃO, INSOLAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 20 – Consideram-se vãos de iluminação direta e natural as aberturas que se comunicam diretamente com o logradouro ou área livre.

Art. 21 – Os vãos destinados a insolação, iluminação e ventilação deverão apresentar as seguintes áreas mínimas:

- I- 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento, quando voltado para o logradouro, área de frente ou área de fundo;
- II- 1/7 (um sétimo) da área do piso do compartimento quando voltado para o espaço aberto em duas faces opostas (corredor), definido de acordo com anexo;
- III- 1/6 (um sexto) da área do piso do compartimento quando voltado para o espaço livre, fechado definido de acordo com o anexo 1

Parágrafo Único – Metade no mínimo da área iluminante exigida deverá ser destinada à ventilação.

Art. 22 – As exigências de áreas de iluminação, isolamento e ventilação por áreas fechadas são as constantes dos anexos II e III.

§ 1º - Considera-se como suficientes para isolamento de dormitórios, independente da orientação, os espaços livres fechados conforme dimensões, tais que contenham em plano horizontal, área equivalente a $H \cdot 2/4$ sendo o mínimo 10 (dez metros quadrados). Para fins deste Código, H é a diferença de nível entre o piso do primeiro e o teto do último pavimento.

§ 2º - É permitido calcular e executar o espaço livre fechado correspondente a cada pavimento.

§ 3º - Os espaços livres fechados poderão ter qualquer forma, desde que possa sempre ser inscrito no plano horizontal, um círculo de raio $H/4$ sempre maior do que 2 (dois) H.

§ 4º - Os espaços livres abertos em duas faces opostas corredores quando para isolamento de dormitórios, independente da orientação apenas serão considerados suficientes se possuírem largura igual ou maior que $H/5$, com mínimo de 2,50m (dois metros e meio).

§ 5º - Para iluminação de copas, cozinhas e despensas, serão suficientes os espaços livres abertos, em duas faces opostas, quando dispuserem de largura igual ou superior a $H/12$, com mínimo de 1,50m (um metro e meio).

§ 6º - Para iluminação de copas, cozinhas e despensas, será considerada suficiente o espaço livre fechado, em prédio até 3 (três) pavimentos, com área mínima de 2m (dois metros), e respeitando a relação 1:1,5 entre os lados.

§ 7º - Para cada pavimento excedente dos três (3) será acrescida uma área de 2,00 m² (dois metros quadrados).

§ 8º - Para ventilação de compartimentos sanitários, caixas de escadas e corredores demais de 10,00m (dez metros) de comprimento será suficiente o espaço livre fechado, até 4 (quatro) pavimentos, de área mínima de 4 (quatro metros quadrados). Para cada pavimento, respeitando a dimensão mínima de 1,50m (um metro e meio), e a relação de 1:1,5 entre as dimensões.

§ 9º - No caso de edifício de apartamentos, hotéis, hospitais, lojas, escritórios, a ventilação dos compartimentos sanitários poderá ser indireta ou forçada.

Art. 23 – Não serão considerados ventilados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito.

Parágrafo Único – No caso de lojas será permitida uma profundidade de 5 (cinco) vezes o pé direito.

Art. 24 – As verbas nos vãos de iluminação não poderão ultrapassar 1/6 do pé-direito.

Art. 25 – Os banheiros, corredores, cozinhas e quartos de empregada poderão ser ventilados e iluminados através da área ou de circulação externa respeitados o artigo 23 e as áreas mínimas de vão em cada peça e que, na área aberta ou de circulação externa, o vão, o exterior, seja correspondente à área das peças ventiladas e iluminadas através dele.

Art. 26 – Serão dispensados de iluminação direta e natural:

- I- Corredores e “HALLS” de área inferior a 10m² (dez metros quadrados);
- II- Banheiros e corredores de edifícios residenciais providas de ventilação artificial assegurada por poços ou dutos independentes para cada peça;
- III- Compartimentos que, pela sua utilização justifiquem a ausência de iluminação natural desde que disponham de ventilação mecânica ou ar condicionado;
- IV- Portarias, depósitos de utensílios ou malas, armários até 2 (dois) metros quadrados, de depósitos de lixo.

§ 1º Os poços de ventilação deverão permitir a inscrição de um círculo de 60 cm (sessenta centímetros) de diâmetro (círculo horizontal) com área calculada segundo a tabela do anexo II.

CAPÍTULO III DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS

Art. 27 – São as seguintes as áreas de dimensões mínimas e pé-direito mínimo permitido para compartimentos:

Compartimentos	Área	Dimensões	Pé-Direito
Salas	14,0m ²	3,00m	2,50m
Quartos	11,0m ²	2,80m	2,50m
Cozinha	5,0m ²	1,80m	2,50m
Banheiros	3,0m ²	1,50m	2,25m
Quartos de empregada	6,0m ²	2,00m	2,50m
Instalação Sanitária	2,5m ²	1,00m	2,25m
Área de Serviço	-	1,20m	2,50m

Locais de Trab.Burocratico	12,0m ²	2,85m	2,50m
Lojas	14,0m ²	3,00m	3,00m
Comp., não Especificada	8,0m ²	2,00m	2,25m

§ 1º - Toda habitação terá, no mínimo, 35m² (trinta e cinco metros quadrados) de construção e um quarto, uma sala, um banheiro e uma cozinha.

§ 2º - As instalações sanitárias deverão conter bacia sanitária, lavatório e chuveiro.

Art. 28 – as habitações coletivas deverão ser dotadas de paragens ou local próprio exclusivamente para estacionamento de veículos, na proporção de 1 (um) carro para cada 3 (três) quartos, devendo ser considerada a área de 25,00m² para o estacionamento e circulação de cada veículo.

Parágrafo único – Cada garagem deverá prever instalação sanitária de serviço.

Art. 29 – As áreas de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas:

I – Corredores internos de residência 10% (dez por cento) do comprimento com um mínimo de 80 (oitenta centímetros)

II – Circulação coletiva até 20m (vinte metros) de comprimento, 8% (oito por cento) do comprimento com um mínimo de 1,20m (hum metro e vinte centímetros).

III – Circulação coletiva entre 20 (vinte metros) e 50m (cinquenta metros) de comprimento, seis por cento (6%) do comprimento, com um mínimo de 1,20.

IV – Circulação coletiva de mais de 50m (cinquenta metros) do comprimento mínimo de 3m (três metros).

§ 1º - Nos vestíbulos e áreas frente a elevadores nos respectivos pavimentos a largura mínima será de 1,50m (um metro e meio).

§ 2º - Os pé-direito mínimo são de 2,50m (dois metros e meio) salvo para construções especiais e justificadas tecnicamente, para corredores e garagens são permitidos 2m 25cm (dois metros e vinte e cinco centímetros).

§ 3º - Define-se como sobre loja o pavimento imediatamente acima da loja e caracterizada pelo seu pé-direito reduzido, não inferior a 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

§ 4º - Define-se como mezanino ao pavimento intermediário de um compartimento com pé-direito mínimo de 4,50 (quatro metros e meio). Sua área não deverá ser superior a 1/3 (um terço) da área total) desde compartimento, e seu pé-direito não poderá ser inferior a 2,00 (dois metros).

CAPÍTULO IV
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PROCESSOS CONSTRUTIVOS

Art. 30 – Os materiais de construção, o seu emprego e a técnica de sua utilização deverão satisfazer as especificações e normas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 31 – Nas cozinhas, banheiros, toaletes e sanitários, o revestimento das paredes até 1,50m (um metro e meio) de altura, bem como dos pisos, deverão ser de material impermeável e lavável.

Art. 32 – Na cozinha, sempre que houver pavimento superposto, o teto deverá ser construído de material incombustível.

Art. 33 – Nos compartimentos sanitários providos de aquecedor a gás, carvão ou similar, deverá ser assegurada a ventilação por meio de abertura próximas ao piso e ao teto.

Art. 34 – Nas garagens, as paredes do piso ao teto os pisos serão obrigatoriamente revestidos de material lavável e impermeável, dotados de ralos e torneiras, as rampas poderão ter declividade de até 20% (vinte por cento).

Art. 35 – Nas construções executadas em vias não servidas por rede de esgoto, será tolerado o uso de fossas sépticas.

TÍTULO III
NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I
APLICAÇÃO

Art. 36 – As normas específicas são complementares às normas genéricas das edificações, devendo os projetos obedecer a ambas as categorias prevalecendo a especificada apenas nos casos dos artigos seguintes.

CAPÍTULO II
LOCAIS DE MORADIA

SEÇÃO I
GENERALIDADES

Art. 37 – São consideradas locais de moradia: habitações individuais, habitações coletivas, hotéis, motéis, pensões, internamentos, quartéis e asilos.

SEÇÃO II
HABITAÇÕES INDIVIDUAIS

Art. 38 – Em toda habitação individual deverá ser previsto um local menos de 10m² (dez metros quadrados) para guarda de veículos dentro do lote.

SEÇÃO III HABITAÇÕES COLETIVAS

Art. 39 – As habitações coletivas em edificações de dois ou mais pavimentos deverão ter as paredes externas e as perimetrais de cada habitação bem como lajes, pisos e escadas construídos de material incombustível.

Art. 40 – Cada apartamento deverá possuir no mínimo 4 (quatro) compartimento: sala, quarto, banheiro e cozinha.

Art. 41 – As habitações com 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado a portaria, dotada de caixa receptora de correspondência.

Art. 42 – Nas habitações coletivas de 12 (doze) ou mais apartamentos deverão haver, pelo menos um (1) apartamento para moradia de zelador.

§ 1º - A moradia do zelador poderá situar-se em edícula, respeitadas as condições de ventilação e isolamento mínimas.

Art. 43 – É obrigatória a instalação do coletor de lixo, dotado de tubos de tela e de depósito com capacidade suficiente para acumular durante 48 (quarenta e oito), os detritos provenientes dos apartamentos, sendo que:

I – a instalação deverá ser provida de tubo de lavagem;

II – deverão existir bocas de carregamento no pavimento;

III – os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior e elvar-se um metro (1m) no mínimo acima da cobertura.

Art. 44 – Para as habitações coletivas, construídas sobre pilatis não serão aprovados projetos que apresentarem solução estrutural ou áreas fechadas ou ajardinamento que prejudiquem a utilização dos espaços no pavimento térreo, de acordo com sua descrição no projeto.

§ 1º - As áreas fechadas de que trata este artigo não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da área de proteção de edifício.

§ 2º - Deverá ser prevista, para recreação e circulação, a pavimentação de no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área de projeção do edifício.

§ 3º - A área destinada ao acesso de distribuição do edifício deverá ter no mínimo 10% (dez por cento) da área de projeção do edifício com largura mínima de 2m (dois metros).

Art. 45 – Os edifícios que apresentem piso de pavimento a uma distância vertical maior eu 10,00 m (dez metros) contada a partir do nível da soleira, deverão ser adotados de elevadores.

SEÇÃO IV HOTÉIS, PENSÕES E MOTEIS

Art. 46 – As construções destinadas a hotéis de verão satisfazer às seguintes condições específicas:

I – Além das peças destinadas a habitação, deverão no mínimo possuir as seguintes dependências:

- a- Vestíbulos;
- b- Serviço de portaria, recepção e comunicação;
- c- Sala de estar ;
- d- Cozinha para preparo do desjejum, com área mínima de 4m² (quatro metro quadrados) por hospede.
- e- dependência para guardar utensílios de limpeza e serviço;
- f- rouparia;
- g- depósito para guarda de bagagem de hóspedes;
- h- vestiários sanitários;

II – quando o hotel servir refeições será obrigatório a existência de:

- a- sala de refeições
- b- cozinha com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) por hóspede;
- c- copa despensa;
- d- câmara frigorífega ou geladeiras para conservar alimentos;

III – em hotéis com mais de 50 (cinquenta) quartos os dormitórios deverão ter área mínima de 8m² (oito metros quadrados), quando tiverem apenas um leito, e de 12m² (doze metros quadrados) quando tiverem dois leitos mantendo-se sempre a dimensão mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

IV – Os banheiros privativos, corredores, escadas e galeria de circulação terão largura mínima de 1,50m (um metro e meio) e o pé-direito poderá ser reduzido até 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

V – quando os quartos não possuírem banheiros privativos deverá haver em cada andar para cada grupo de 5 (cinco) quartos, no mínimo um conjunto de WC, chuveiro e lavatório, para cada sexo;

VI – Os edifícios quando tiverem 3 (três) ou mais pavimentos serão dotados de 02 (dois) elevadores;

VII – as escadas deverão ser claramente dispostas e assinaladas;

VIII – deverão possuir reservatório de água, especificamente para as instalações de combate a incêndio.

IX – deverão possuir sistema de luzes de emergência;

X – quando houver lavanderia, esta deverá possuir as seguintes dependências:

- a- depósito de roupa fervida,
- b- local de lavagem e secagem de roupa;
- c- local para passar a ferro;
- d- depósito de roupa limpa.

XI – deverão possuir garagens dimensionadas de acordo com a exigência do artigo 30 deste código.

Art. 47 – Serão considerados pensões as moradias coletivas semelhantes e hotéis que contiverem até dez (10) quartos e fornecerem alimentação em refeitório coletivo.

Parágrafo único – As pensões ficam dispensadas dos incisos: I-a; I-b; I-g; III, VI; VII; VIII e IX do artigo anterior.

Art. 48 – Serão considerados motéis as moradias coletivas semelhantes a hotéis dotados de um local de estacionamento para cada quarto.

§1º - Os motéis ficam dispensadas dos incisos: I-a; I-c; I-g; VI; VII e IX do Art. 46.

§2º - Os motéis poderão ter postos de serviços e restaurantes, devendo seu projeto explicar o tráfego de veículos.

SEÇÃO V ASÍLOS

Art. 49 – Para efeito deste Código será considerado asilo o estabelecimento destinado a habitação e tratamento de menores ou anciãos.

Art. 50 – Os asilos deverão ser dotados, no mínimo das seguintes dependências:

I – administração;

II – gabinete médico-dentário;

III - permanência dos asilados, salão de trabalho, leitura e recreio;

IV – alojamento das diferentes classes de asilados com compartimentos sanitários;

V – refeitório;

VI – cozinha;

VII – copa;

IX – enfermaria com capacidade mínima de 8% (oito por cento) da lotação do asilo.

Art. 51 – Os asilos para menores deverão ter também:

I - Os asilos, com no máximo 35 (trinta e cinco) alunos por classe;

II – áreas para prática esportiva;

III – pátio coberto.

Parágrafo único – Tratando-se de estabelecimento particular de caráter filantrópico, poderá ser aceito o uso dos itens II e III em uma mesma área, desde que seja provada a sua exigüidade e lotação.

CAPÍTULO III LOCAIS DE ESCRITÓRIOS CONSULTÓRIOS

Art. 52 – Para efeito deste Código, serão considerados locais de escritórios e consultórios as construções destinadas exclusivamente, a realização de atividades administrativas, assessorias e similares.

Art. 53 – As salas de trabalho terão no mínimo 12 (doze metros quadrados) de área de 3m (três metros) em sua menor dimensão.

Art. 54 – Para cada sala ou grupo de salas utilizadas por mesmo ocupante é obrigatório existir no mínimo um compartimento com sanitário e lavatório para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) ou fração.

Art. 55 – Os projetos deverão prever o conforto acústico e término dos usuários e dos vizinhos.

CAPÍTULO IV LOCAIS DE COMÉRCIO

SEÇÃO I COMÉRCIO A VAREJO

Art. 56 – Para efeito deste Código serão considerados locais de comércio o varejo as edificações designadas pela prefeitura.

Art. 57 – Em edifícios, será permitida a abertura de galerias de passagens internas, em pavimentos térreos ou imediatamente superior ou inferior ao térreo, com a largura mínima de quatro metros (4m) e pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e meio) para o fim especial de acesso a loja e ou de conexão entre duas ruas.

Parágrafo único – A largura e o pé-direito dessas galerias serão de no mínimo 1,20 (um vigésimo) do seu compartimento.

Art. 58 – As lojas deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – área superior a 14m² (quatorze metros quadrados) e dimensão mínima de 3m (três metros);
II – instalação própria sanitária, na razão de uma instalação para cada 100m² (cem metros quadrados);

Art. 59 – A Prefeitura poderá exigir a comprovação de condições de ventilação a iluminação artificial mediante equipamento, devendo estar instado por ocasião do “Habite-se”.

Art. 60 – Os compartimentos destinados ao preparo de genros alimentícios deverão obedecer às exigências seguintes:

I – não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou de habitação;
II – os pisos e paredes até a altura mínima de 2m (dois metros) deverão ser revestidos, de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavadas ;
III – as aberturas de ventilação deverão ser protegidas para que impeçam a entrada de roedores e insetos;
IV – deverão dispor de vestiários e compartimentos sanitários devidamente separados para cada sexo, e dotados de bacias sanitárias e lavatórios em um número correspondente no mínimo a uma para cada grupo de 20(vinte) operários;
V – terão água corrente e serão dotados de pia;
VI – as bancas destinadas ao preparo de gêneros alimentícios deverão ser de material impermeável e resistente a agentes corrosivos.

Art. 61 – Os compartimentos destinados a açougues, entrepostos de carnes e peixarias deverão satisfazer, além das exigências previstas no artigo anterior mais as seguintes:

I – as portas deverão:

- a- abrir diretamente para o logradouro público;
- b- ter em sua totalidade, a largura mínima de 2,85m (dois metros e oitenta e cinco centímetros) e, isoladamente, permitir a renovação do ar e impedir a entrada de roedores e insetos, mediante meios mecânicos de aberturas com grades e telas;

Art. 62 os estabelecimentos destinados à venda a varejo de todos os gêneros alimentícios, e subsidiariamente, de objetos de uso domésticos, também chamadas mercados, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – portas e janelas gradeadas e dotadas de tela, de forma a permitir franca ventilação e impedir a entrada e roedores e insetos;

II – pé direito mínimo de 4m (quatro metros) contados do ponto mais baixo da cobertura;

III – piso impermeável com ralos e declividade que facilitem o escoamento das águas de lavagem;

IV – abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem prevendo, no mínimo, um ponto e um raio para cada unidade em que subdividir o mercado;

V – permitir a entrada e fácil circulação interna de caminhões por passagens pavimentadas, de larguras não inferior a 4m (quatro metros);

VI – quando possuírem áreas internas, estas não poderão ter largura inferior a 4m (quatro metros) e deverão ser pavimentadas com material impermeável e resistente;

VII – área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área construída, devendo os vãos disporem-se de forma a proporcionar claramente uniforme.

IX – metade da área de iluminação utilizada para ventilação com proteção de tela ressalvados os casos de ventilação mecânica;

X – dispor de compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15m² (quinze metros quadrados);

XI – reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 (trinta) litros por metro quadrado de área construída, além do volume destinado a combate a incêndio;

XII – serem dotados de equipamentos contra incêndio;

XIII – a localização e recuos dos alinhamentos dos mercados estarão sujeitos ao que dispuser lei especial;

XIV – na hipótese de o mercado estar subdividindo em compartimentos, suas paredes divisórias não poderão ultrapassar 1,50m (um metro meio) e os compartimentos deverão ter áreas mínimas de 8m² (oito metros quadrados), de forma a contar em planta um círculo de 2m (dois metros) de diâmetro, piso dotado de ralo e declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem.

Art. 63 – Deverão ser previstos frigoríficos adequados à guarda de verduras, frios, peixes e carnes.

Art. 64 – Os estabelecimentos destinados à farmácia deverão obedecer às seguintes disposições:

I – possuírem no mínimo dependência destinadas a:

- a- salão de vendas, mostruários e entrega dos produtos;
- b- laboratório;
- c- instalações sanitárias e vestiários dos empregados sem comunicação direta com as demais dependências;

II – Os pisos serão ladrilhados ou de cerâmica, dotados de ralo;

III – as paredes serão revestidas de material liso, resistente, impermeável e não absorvente, pintadas em cores claras;

IV – as paredes da sala destinada ao laboratório serão revestidas do piso ao teto com azulejos brancos vidrados;

V – a superfície mínima de laboratório será de 12m² (doze metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo com o raio mínimo de 1,50m (um metro e meio);

VI – os vãos de iluminação do laboratório deverão ter uma superfície mínima total equivalente a 1/5 (um quinto) da área do piso;

VII – a sala destinada a laboratório será dotada de filtro e pia com água corrente;

VIII – a banca destinada ao preparo de drogas será revestida de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos.

SEÇÃO II

SUPERMERCADOS

Art. 66 – O supermercado deverá constar de, no mínimo:

I – Câmara frigorífica separada com capacidade suficiente para armazenamento de carnes, pescados, laticínios, frutas e produtos hortigranjeiros;

II – áreas de vendas, sem parede divisórias;

III – sanitários e vestiários separados para cada sexo na proporção 1 (um) WC, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 15 (quinze) pessoas de serviço;

IV –escritório de gerência.

Art. 67 – A capacidade de atendimento prevista bem como de previsão de seu número de funcionários deverão constar do memorial explicativo, anexo ao projeto e servirão de base para um dimensionamento de saídas, circulação e sanitários e para a determinação do número de caixas registradoras.

Art. 68 – Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e venda, sendo as diferenças de nível vencidas por meio de rampas.

SEÇÃO III

BARES, RESTAURANTES E CONGÊNERES

Art. 69 – Nos bares, cafés confeitarias, restaurantes e congêneres, as copas, cozinhas e as despensas deverão satisfazer as exigências do artigo 62 e ter sanitários destinados ao público para uso de um e de outro sexo.

§ 1º- As cozinhas não poderão ter área inferior a 10m² (dez metros quadrados) nem dimensões inferior a 3m (três metros);

§ 2º - No caso de restaurantes, o projeto deverá prever vestiários para empregados, sendo que nos demais casos deve ser prevista a colocação de armários pra os mesmos.

SEÇÃO IV

ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS

Art. 70 – Os posto de serviços ou abastecimento de combustível deverão ter os aparelhos de abastecedores 4,50 (quatro metros e meio) no mínimo do alinhamento da via pública sem prejuízo da observância de recuos especiais estabelecidos.

Art. 71 – Além das exigências contidas neste código deverá ser observada a legislação pertinente a inflamáveis.

Art. 72 – Os postos deverão dispor de no mínimo, dois vãos de acessos com largura livre de 7 (sete metros) cada um e distância entre eles de no mínimo 3 m (três) metros.

Art. 73 – Em toda a frende do lote não utilizado, pelos acessos, deverá ser construída uma mureta, um gradil ou outro obstáculo, com altura mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros);

Art. 74 – Junto da face interna das muretas, do gradil ou outro obstáculo e em toda a extensão restante do alinhamento, deverá ser construída uma canaleta destinada à coleta de águas superficiais. Nos trechos correspondentes aos acessos às canaletas serão dotadas de grelhas.

Art. 75 – A declividade máxima nos pisos será de 3% (três por cento).

Art. 76 – As instalações de lavagem e lubrificação deverão ser localizados em compartimentos cobertos obedecendo ao seguinte:

I – Pé-direito 4,50m (quatro metros)

II – as paredes deverão ter a altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) a serem revestidas de material liso impermeável;

III – as paredes externas deverão ser fechadas em toda a altura e quando dotadas de caixilhos estes serão fixos sem aberturas;

IV – quando os vãos de acesso dessas instalações estiverem voltados para a via pública ou divisas do lote deverão distar dessas linhas 6m (seis metros) no mínimo;

V – quando esses vãos não estiverem voltados para a via pública ou para divisas do lote, deverão distar dessas linhas 3m (três metros) no mínimo;

VI – dispor de portas a fim de vedar os compartimentos onde se realizem operações de lavagem e lubrificação, por meio de pulverização ou vaporização quando votados pra o logradouro.

CAPÍTULO V

GARAGENS COLETIVAS

Art. 77 – As garagens para estacionamento de automóveis deverão satisfazer ao seguinte:

I – pé-direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros);

- II – paredes de material liso impermeável do piso ao teto, resistindo a freqüentes lavagens;
- III – serão construídas de material incombustível, tolerando-se madeiras nos elementos estruturais da cobertura e nas esquadrias.
- IV – não poderão ter comunicação direta com o compartimento de permanência noturna;
- V - deverão dispor de aberturas próximas ao piso e ao teto qu garantam ventilação permante;
- VI – deverão ter vestiários e instalações sanitária próprias;
- VII – serão dotadas de ventilação forçada quando não dispuserem de ventilação natural devendo o seu equipamento estar instalado por ocasião do “Habite-se”
- Art. 78 – A concordância do nível da soleira com o do passeio nas entradas de veículos deverá ser feita em sua totalidade dentro do lote.
- Art. 79 – Os acessos às garagens quando estas tiverem capacidade superior a 50 (cinquenta) veículos, deverão ser dotadas de 2 (dois) ou mais vãos, com largura mínima de 3m (três metros) cada uma, sendo que as rampas terão declividade máxima de 20% (vinte por cento).
- Art. 80 – Quando situados em edifícios destinados à moradia, não será permitida a instalação de depósito de gasolina e bombas de abastecimento.
- Art. 81 – Deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndios.

CAPÍTULO VI

OFICINAS, ARTESANTAOS E INDÚSTRIAS

SEÇÃO I

GENERALIDADES

- Art. 82 – Para efeito deste Código serão considerados oficinas artesanatos ou indústrias as edificações destinadas ao exercício de trabalho manual ou mecânico para produzir ou consertar qualquer artigo.
- Art. 83 – Considera-se oficina como sendo o estabelecimento no qual se exerce trabalho manual ou mecânico para restaurar ou consertar qualquer artigo.
- Art. 84 – Considera-se artesanato como sendo o estabelecimento no qual se exerce exclusivamente trabalho manual para produção e conserto de objetos.
- Art. 85 – Considera-se indústria como sendo o estabelecimento que produza ou concomitantemente conserte mecanicamente qualquer artigo.
- Art. 86 – É vedado o emprego de material combustível nas construções de que trata o presente capítulo, exceto nos elementos estruturais de cobertura e nas esquadrias.
- Art. 87 – Os compartimentos destinados a artesanatos e oficinas deverão ter as paredes e pisos revestidos de material lavável e impermeável.

Art. 88 – Quando existirem serviços de lavagem, abastecimento e lubrificação nas oficinas, estas deverão obedecer as normas relativas a postos de abastecimento.

Art. 89 – Os edifícios destinados a Industrias ou oficinas de 2 (dois) ou mais pavimentos deverão ter obrigatoriamente estrutura de concreto armado ou metálica.

Art. 90 – As indústrias quando construídas junto à divisas do lote, deverão ter as paredes confinantes do tipo “contra-fogo” elevadas 1m (um metro) no mínimo acima da calha ou rufo.

Art. 91 – Nas indústrias que produzam ou utilizem matéria prima ou substância de fácil combustão, as fornalhas ligadas a estufas ou chaminés deverão ser localizadas externamente à edificação ou, quando internas, em compartimentos próprios exclusivo.

Art. 92 – Deverá ser de 3m (três metros) o pé direito mínimo dos compartimentos situados:

I – em pavimento superior ou em subsolo;

II – em pavimento térreo, quando destinado à administração e quando não constituem local de trabalho.

Art. 93 – Os pisos dos compartimentos que assentem diretamente sobre a terra deverão ser construídos obrigatoriamente, de base de concreto de espessuras mínima de 5cm (cinco centímetros) e ter revestimento adequado à natureza do trabalho, excetuando-se os de fundições serrarias e outras atividades que devam ser exercidas sobre pisos não revestidos.

Art. 94 – Em compartimento destinados a ambulatórios, refeitórios e sanitários, o piso e as paredes deverão ser revestidos de material liso impermeável e resistente a lavagens freqüentes.

Art. 95 – As indústrias com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa, com largura livre proporcionada na razão de 1cm (um centímetro), por pessoa prevista na lotação do local de trabalho a que servirem, observando o mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros) e atendidas mais as seguintes condições:

I – altura máxima de degraus será de 17 cm (dezessete centímetros) e a largura mínima de 28cm (vinte e oito centímetros) não sendo computada a projeção dos rebordos;

II – sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30m (três metros e trinta centímetros) será obrigatória a intercalação de um patamar que terá, no mínimo 1,20 (um metro e vinte centímetros) de comprimento;

III – nos trechos em leque, o raio de curvatura mínima, de bordo interior será de 1m (um metro) e a largura mínima dos degraus na linha de piso, 28cm (vinte e oito centímetros);

IV – será de 40m (quarenta metros) em cada pavimento a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho por ela serviço.

Art. 96 – Os compartimentos que constituem local de trabalho deverão dispor de aberturas de iluminação perfazendo área não inferior a 1/6 (um sexto) da área do piso.

§ 1º - A área iluminante será formada pelas janelas, inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanternas e “sheds”.

§ 2º - poderá também ser computada no cálculo a área das clarabóias, até o máximo de 20% (vinte por cento) da área iluminada exigida.

§ 3º - As aberturas de iluminação voltadas para leste ou oeste, quando expostas diretamente à luz solar, e as clarabóias deverão ser protegidas adequadamente contra a ofuscação.

Art. 97 – A área de ventilação será de, no mínimo 2/3 (dois terços) da área iluminante.

Art. 98 – Em casos justificados será permissível a adoção de ventilação e iluminação artificiais.

Art. 99 – Os compartimentos sanitários em cada pavimento deverão ser devidamente separados para cada sexo. O número de aparelhos obedecerá à seguinte tabela:

Lotação quantidade de aparelhos, números, bacias sanitárias, especificação e lavatórios, mictórios operários:

Homens	Lavatórios	Mictórios
1 a 10	1	3
11 a 24	2	6
25 a 49	3	9
50 a 100	4	15
mais de 100	mais um para cada 30	mais um para cada 10

MULHERES	LAVATÓRIOS	MICTÓRIOS
1 a 5	1	-
6 a 14	2	-
15 a 30	3	-
31 a 50	4	-
51 a 80	5	-
mais de 80	mais um para cada 20	

Art. 100 – Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicações diretas com o local de trabalho.

Art. 101 – Quando o acesso ao compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta a ter largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros)

Art. 102 – As indústrias e oficinas deverão dispor de compartimentos de vestiários dotados de armários devidamente separados para uso de cada sexo, com área de piso não inferior a 35cm² (trinta e cinco centímetros quadrados) por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observado o afastamento mínimo de 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros quadrados).

Parágrafo Único – Os vestiários não deverão servir de passagem obrigatória.

Art. 103 – A Prefeitura de acordo com a legislação trabalhista, determinará, em regulamento, quais as indústrias, oficinas, ou artesanatos a serem dotadas obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros bem como o número desses de acordo com a natureza do trabalho nela exercido.

Art. 104 – Os compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso e escadas, vedadas por portas tipo “corta fogo”.

Art. 105 – As indústrias cujo funcionamento produza ruídos ou vibrações danosas à saúde ou ao bem estar da vizinhança não poderão ser localizados a menos de 1m (um metro) das divisas do lote e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprir estes inconvenientes.

Art. 106 – As chaminés de estabelecimentos dever-se-ão elevar, no mínimo 5m (cinco metros) acima da edificação mais alta permitida pelo zoneamento.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, considera-se à altura das edificações a cota do forro do último pavimento.

Art. 107 – As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagem dos gases de combustão e detentoras de fagulhas.

SEÇÃO II

INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Art. 108 – Os compartimentos destinados a laboratórios anexos e fábricas de produtos alimentícios deverão apresentar em planta, dimensões capazes de conter um círculo de 2m (dois metros) de raio e não poderão ter comunicação direta com a via pública.

Art. 109 – Os edifícios destinados à usina de beneficiamento de leite serão recuados, no mínimo 3m (três metros) das divisas do lote, salvo das que confinaram com a vi pública, onde será observado o recuo de frente estabelecido em lei.

Art. 110 – As usinas de beneficiamento de leite deverão dispor de compartimentos em número necessário ao funcionamento independente das seguintes atividades: recebimento de leite, laboratório, beneficiamento, expedição, lavagem e esterilização de vasilhames, câmaras frigoríficas e depósitos de vasilhames, além de vestiários e compartimentos sanitários para ambos os sexos.

Parágrafo Único – Os compartimentos sanitários, e vestiários deverão ser localizados fora do corpo da edificação em que estiver instalado a usina.

Art. 111 – As dependências destinadas a moradias deverão ficar isoladas dos compartimentos destinados ao preparo de produtos alimentícios.

SEÇÃO III

INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS

Art. 112 – As indústrias de produtos químicos e farmacêuticos possuirão, no mínimo as seguintes dependências:

- I- Salão de manipulação, elaboração e preparo dos produtos;
- II- acondicionamento e expedição;
- III- laboratórios;
- IV- vestiários e instalações sanitárias separada por sexo e sem comunicação direta com as dependências dos itens I e III
- V- escritórios.

Art. 113 – As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos deverão satisfazer, nas suas diferentes dependências as condições seguintes:

- I- pisos em cores claras, resistentes, não absorvente de gordura, inatacáveis pelos ácidos e dotados de ralo com a necessária declividade;
- II- paredes revestidas de azulejos claros vidrados, ou material de qualidade equivalentes, do piso ao teto;
- III- pia com água corrente;
- IV- bancas destinadas à manipulação, revestidas o material apropriado de fácil limpeza e resistente à ácidos.

Parágrafo Único – As exigências acima não são obrigatórias para os escritórios e as salas de acondicionamento e expedição.

Art. 114 – Os laboratórios de indústrias farmacêuticas que fabricarem ou manipularem quaisquer produtos ou especialidades injetáveis são expressamente obrigados a possuir salas ou câmaras assépticas onde manipulem tais substâncias ou produtos.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, considera-se sala ou câmara asséptica o compartimento independente que além de satisfazer às exigências do artigo 113, tenha as paredes revestidas de azulejos e o teto pintado a óleo ou esmalte, cantos arredondados e sem arestas vivas.

Art. 115 – A indústria química ou farmacêutica está sujeita além das exigências acima a prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que elas lhes forem aplicáveis.

Art. 116 – As exigências contidas nos artigos 113, 114 e 115, são extensivas às edificações destinadas a laboratórios de análises e pesquisas.

CAPÍTULO VII

DEPÓSITOS

SEÇÃO I

DEPÓSITOS DE LIXO

Art. 117 – Os depósitos de lixo deverão ter compartimentos fechados, com capacidade suficiente para armazenar vasilhames coletores de lixo, estes compartimentos deverão ter comunicação direta com o exterior, ser totalmente revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens e ser providos de ralo.

SEÇÃO II

DEPÓSITO DE CARBURETO DE CÁLCIO

Art. 118 – Os depósitos para armazenamento de carbureto de cálcio deverão ao seguinte:

- I- serem instalados em edifícios térreos isentos de unidade suficientemente arejadas;
- II- a iluminação elétrica far-se-á mediante lâmpadas incandescente, instalações embutidas ou em cabos armados e com interruptores colocados externamente ao depósito;
- III- quando de capacidade entre 10.000 kg (dez mil quilos) as paredes que separam o depósito dos edifícios contíguos, deverão ser do tipo “corta fogo”. As portas deverão ser de material incombustível, de fechamento automático em caso de incêndios, sempre o depósito estiver localizado a menos de 4m (quatro metros) de outras edificações;
- IV- quando de capacidade superior a 25.000 kg (vinte e cinco mil quilos), deverão obedecer o afastamento de 15m (quinze metros), no mínimo de qualquer construção ou propriedade vizinha;
- V- deverão ser dotados de aparelhos extintores de incêndios, de tipo adequado;
- VI- ficam reservados apenas para carbureto cálcio os depósitos que armazenem quantidades superior a 1.000 kg (mil quilos).

SEÇÃO III

DEPÓSITOS DE CENÁRIOS

Art. 119- Os depósitos destinados a cenários e material cênico deverão ser intencionalmente construídos de material incombustível, inclusive folhas de fechamento e não poderão ser localizados sob o palco.

SEÇÃO IV

DEPÓSITO DE EXPLOSIVOS

Art. 120 – Os depósitos de explosivos deverão satisfazer o seguinte:

- I- pé direito no mínimo 4m (quatro metros) e no máximo 5m (cinco metros);
- II- todas as janelas deverão ser providas de ventilação permanente;
- III- as lâmpadas elétricas deverão ser protegida por tela metálica;
- IV- dispor de proteção adequada contra descarga atmosféricas;
- V- o piso será resistente, impermeável e incombustível;
- VI- as parcelas serão construídas de material incombustível e terão revestimento em toda as faces internas.
- VII- estarem afastados dos limites das propriedade vizinhas por distância mínima iugal a 2 (duas) vezes o perímetro do depósito propriamente dito.

Art. 121 – Os explosivos classificam-se:

- a- 1ª categoria – Os de pressão específica superior a 6.000 kg (seis mil quilos) por centímetro quadrado;
- b- 2ª categoria – Os de pressão específica inferior a 6.000kg (eis mil quilos) por centímetro quadrado e superior ou igual a 3.000kg (três mil quilos) por centímetro quadrado;
- c- 3ª categoria – As de pressão específica inferior a 3.000kg (três mil quilos) por centímetro quadrado.

Art. 122 – Será permitido guardar ou armanezar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos seja proporcionais ao volume dos depósitos admitindo-se:

- a- 2 (dois) quilos de explosivos de 1ª categoria por metro cúbico;
- b- 4 (quatro) quilos de explosivos de 2ª categoria por metro cúbico;
- c- 8 (oito) quilos de explosivos de 3ª categoria por metro cúbico.

Art. 123 – Quando os depósitos se destinarem ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 kg (cem quilos) da primeira categoria 200 kg (duzentos quilos) da terceira, deverão satisfazer ao seguinte:

- a- as paredes defrontes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos de boa fabricação resistente. A espessura das paredes serão de 45cm (quarenta e cinco centímetros) quando em concreto;
- b- o material de cobertura será o mais leve possível resistente, impermeável, e deverá ser assentado em vigamento metálico.

Art. 124 – Nos depósitos compostos de várias seções instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre seções será correspondente no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

Art. 125 – Serão considerados depósitos, para os efeitos desta seção, quaisquer locais onde houver acumulação ou armazenamento de explosivos.

SEÇÃO V

DEPÓSITOS DE FITAS CINEMATROGRÁFICAS

Art. 126 – Os depósitos de fitas cinematográficas à base de nitrocelulose deverão satisfazer ao seguinte:

- I- para quantidade até 500kg (quinhentos quilos) de peso líquido:
 - a- ser subdivididos em cláusulas com capacidade máxima de 125kg (cento e vinte e cinco quilos), volume máximo de 1m³ (um metro cúbico) e volume mínimo de 3 dm³ (três decímetros cúbicos) por quilograma de armazenada;
 - b- a célula será feita de material resistente e bom isolante térmico, terá em uma de suas faces uma porta independente e será provida de um pulverizador de água de funcionamento automático em caso de incêndio;
 - c- as bobinas serão armazenadas em posição vertical.

- II- para quantidade superiores a 500kg (quinhentos quilos) e peso líquido:
 - a- serem subdivididos em câmaras ou cofres de capacidade máxima correspondente a 500 kg (quinhentos quilos) e peso líquido e de volume máximo de 20 m³ (vinte metros cúbicos);
 - b- os cofres serão de material resistente bom isolamento térmico e de modelo previamente aprovado pela prefeitura;
 - c- os cofres serão providos de condutores destinados ao escapamento de gases de eventual explosão satisfazendo ao seguir:
 - 1- seção normal mínima de 1m² (um metro quadrado);
 - 2- Comunicação direta com o ar livre, desembocado à distância mínima de 8m (oito metros) de saída de socorro;

- 3- serão de material resistente e bom isolamento térmico;
- 4- a abertura de comunicação com o exterior poderá ser provida de tampa ou fecho, desde que constituído de painéis de área não inferior a vinte decímetros quadrados (20 cm²) de material leve e bom isolante térmico. essa tampa deverá abrir automaticamente em caso de incêndio. Na parte interna dessa abertura, será admitida rede metálica protetora com malha de pelo menos 1 dm² (um decímetro quadrado) de área instalada de modo a não prejudicar o funcionamento da tampa ou fecho;
- d- Os cofres serão dotados de pulverizador de água de funcionamento automático em caso de incêndio;
- e- as bobinas serão armazenadas em posição vertical;
- f- as prateleiras ou subdivisões internas deverão ser de material resistente e bom isolante térmico;
- g- as portas de acesso ao depósito serão de material que impeça a passagem de chama;
- h- deverão ter dispositivos de fechamento automático, em caso de incêndio todas as portas de cofres e bem assim as de acesso ao depósito.

Art. 127 – Nos depósitos de fitas cinematográficas, a iluminação artificial será elétrica, mediante lâmpadas incandescentes sendo vedado o uso de cordões extensivos. Os motores elétricos, porventura instalados serão blindados.

SEÇÃO VI

DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 128 – pela categoria dos inflamáveis e capacidade dos depósitos serão eles determinados nas seguintes classes:

I – 1ª classe serão depósitos de primeira classe as que contiverem:

- a- 500 (quinhentos) ou mais inflamáveis de primeira categoria;
- b- 5.000 (cinco mil) ou mais de inflamáveis de segunda categoria;
- c- 25.000 (vinte e cinco) mil ou mais de inflamáveis de terceira categoria;

II – 2ª classe serão considerados depósitos de segunda classe os de capacidade:

- a- inferior a 500 (quinhentos) e superior ou igual a 40 (quarenta) de inflamáveis de primeira categoria;
- b- inferior a 5.000 (cinco mil) ou superior a 400 (quatrocentos) de inflamáveis de segunda categoria;

- c- inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) e superior ou igual a 2.000 (dois mil) de inflamáveis de terceira categoria;

III – 3ª Classe – serão considerados depósitos de terceira classe os que contiverem:

- a- menos de 400 (quatrocentos) de inflamáveis de primeira categoria
 - b- menos de 400 (quatrocentos) de inflamáveis de segunda categoria
 - c- primeiro são considerados líquidos inflamáveis os que tem seus pontos de inflamabilidade abaixo de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados) e classificam-se nos seguintes categorias;
 - d- segunda categoria- os líquidos que tenham ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4°C (quatro graus centígrados), tais como gasolina, m é ter colódio e acetona;
 - e- segunda categoria: os que tenham ponto de inflamabilidade compreendido entre 4°C (quatro centígrados) e 25°C (vinte e cinco graus centígrados) tais como actona e amília e totó;
 - f- terceira categoria;
1. Os inflamáveis, cujo ponto de inflamabilidade este já entre 25°C (vinte e cinco) e 66°C (sessenta e seis graus centígrados);
 2. Os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66°C (sessenta e seis graus centígrados) e 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados) sempre ao armazenados em quantidades superiores a 50.000 (cinquenta mil).

§ 1º - Entendem-se por “ponto de inflamabilidade” o grau de temperatura em que o líquido emitida vapores, em quantidade tal que possa se inflamar pelo contato de chamas ou centelha.

§ 2º Os gasômetros e demais reservatórios de inflamáveis gassosos deverão satisfazer ao disposto no artigo 136.

Art. 129 – O compressor de acetileno não deve funcionar quando se verificar uma excessiva baixa de pressão nos compartimentos ligados à sua sucção ou uma excessiva alta nos compartimentos ligados à sua compressão. Para este fim devem ser adotados dispositivos automáticos ou de sinalização por meio de companhias, sendo que, neste caso, devem ser colocados em locais protegidos e de fácil acesso os desligadores de compressor. Dispositivos de eficiência similar poderão ser aprovados a juízo da Prefeitura.

Art. 130 – A porcentagem de acetileno no gás a ser comprimido não deve ser inferior a 90% (noventa por cento).

Art. 131 – Cada tomada deve possuir válvulas de segurança que impeçam o retorno de gás em caso de diminuição eventual de pressão nos condutores do gás comprimido.

Art. 132 – Os depósitos de primeira classe deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I- ser divididos em seções contendo cada uma o máximo de 200.000 (duzentos mil) instaladas em pavilhão que obedeça aos requisitos do artigo 137.
- II- os recipientes serão resistentes, ficarão distantes 1m (um metro) no mínimo, das paredes, a capacidade de cada recipiente não excederá 210 (duzentos e dez) a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 (seiscentos).

§ 1º - Nestes depósitos, não será admitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de aparelho sinalizadores de incêndio ligados com o compartimento do guarda.

Art. 133 – Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

- I- materiais de cobertura e do respectivo vigamento incombustíveis;
- II- as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira a que em caso de queda, não provocar a ruína das mesmas;
- III- as paredes circundantes construídas em material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante uma hora;
- IV- as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a superfície interna;
- V- as paredes que dividem as seções entre si do tipo “corta-fogo” elevando-se, no mínimo, até 1m (um metro) acima da calha ou rufo, não poderão ter continuidade de beiras, vigas, terças e outras peças construtivas;
- VI- o piso protegido por uma camada de, no mínimo 5 cm (cinco centímetros) de concreto impermeabilizado e isento de fendas ou trincas, e com declividade suficiente para reconhecimento, destes em local apropriado;
- VII- portas de comunicação entre as seções do depósito ou de comunicação com dependências do tipo “carta fogo”, dotadas de dispositivos de fechamento automático e dispositivo de proteção, que evite entrave no seu funcionamento;
- VIII- soleiras das portas internas de material incombustível, com 15cm (quinze centímetros) de altura acima do piso;
- IX- iluminação natural, artificial, se houver deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, as lâmpadas deverão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases e providos de tela metálica protetora;
- X- as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, os acessórios elétricos, tais como chaves, computadores e motores, deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

XI- ventilação, quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, ter ventilação adicional, mediante aberturas ao nível do piso, em posição às portas e janelas;

XII- em cada seção, aparelhos extintores de incêndios.

Art. 134 – Os pavilhões deverão ficar afastados no mínimo 4m (quatro metros) entre si quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Art. 135 – A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis, que por sua natureza, passam a apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequadas a esse fim.

Art. 136 – Os depósitos de segunda classe serão constituídos de tanques semi=enterrados ou com base, no máximo 0,5m (meio metro) acima do solo e deverão satisfazer ao seguinte:

I- a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000 (seis mil);

II- os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado fundido ou lamiado. A utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;

III- Os tanques ou reservatórios metálicos terão soldados e, quando rebitados, colafetados de maneira a tornar-se perfeitamente os tanques serão protegidos, contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriadas para esse fim;

IV- a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova da resistência a pressão a ser realizada em peça de engenheiro da Prefeitura, especialmente designados;

V- os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra. Nos de concreto armados, as armaduras serão ligados eletricamente à terra;

VI- as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

VII- os tanques providos de sistemas próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo 1,5 (um e meio) vez a sua maior dimensão são (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário. Com relação à divisa confiante com a via pública será suficiente a distância correspondente a 1 (uma) vez a referida maior dimensão em qualquer caso será suficiente o afastamento 35m (trinta e cinco metros);

VIII- O tanque não provido de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo o dobro de sua maior dimensão (diâmetro), altura ou comprimento, ainda no caso do imóvel vizinho a ser do mesmo proprietário. Com relação à divisa confiante com a via pública, será suficiente a distância a 1,5 (um e meio) vez a referida maior dimensão, qualquer caso será suficiente o afastamento de 45m (quarenta e cinco metros);

IX- quando destinado a armazenar inflamáveis em volume superior a 20.000 (vinte mil) os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou aterro de modo a formar uma bacia com capacidade mínima correspondente à do própria ou reservatório;

X- os muros da bacia deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

XI- no interior da bacia não permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais.

XII- os muros da bacia construído de concreto deverão, quando necessário ter juntas de dilatação metal resistente à corrosão;

XIII- os tanques deverão distar das paredes das bacias um metro (1m) no mínimo.

§ 1º - Os tanques e reservatórios de líquidos, que possam ocasionar emissão de vapores inflamáveis deverão observar o seguinte:

a- ser providos de respiradouro equipado com válvula de pressão e de vácuo quando passam os líquidos ocasionar emissão de vapores inflamáveis;

b- a extremidade do cano de enchimento deverá ser feito de modo a impossibilitar derramamento de inflamáveis;

c- o abastecimento de tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira, ligando-a ao tambor, caminhão tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;

d- o registro deve-se-ão ajustar nos respectivos corpos e serem providos de esfera indicativas da posição em que estejam abertas ou fechadas;

e- o encanamento deverão sempre que possível ser assentos em linhas retas e em toda a instalação prevista os meios contra expansão, contração e vibração;

f- é proibido o emprego de vidros nos indicadores de nível;

§ 2º - Serão admitidos tanques elevados propriamente ditos, que desde satisfaçam o seguinte:

a- Só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria;

b- Devem ficar afastados, no mínimo 4m (quatro metros) de qualquer fonte de calor, chama ou faísca;

c- devem ficar afastados da divisa do terreno no mesmo caso de o terreno vizinho ser do mesmo proprietário, a uma distância não inferior a maior dimensão do tanque “diâmetro”, altura ou comprimento;

d- o tanque ou conjuntos de tanques, com capacidade superior a 4.000 (quatro mil), deve ser protegido externamente por uma caixa com os requisitos seguintes:

1. espessura mínima de 10cm (dez centímetros) quando de concreto, ou 25cm (vinte e cinco centímetros) quando de alvenaria;
2. as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque no mínimo 30cm (trinta centímetros);
3. as paredes de caixa devem distar no mínimo 10cm (dez centímetros) dos tanques;
4. serem cheias de areia ou a terra apilhoada até o topo da caixa;

Art. 137 – Os tanques ou reservatórios, subterrâneos deverão obedecer ao seguinte:

- I- ser construídos em aço ou ferro galvanizado fundido ou laminado, ou outro material previamente aprovado pela Prefeitura;
- II- ser construído para resistir com segurança à pressão, a que forem submetidos;
- III- deverão ser dotado de tubo respiratório ter minado em curva e com abertura voltada para baixo protegida por tela metálica. Este tubo, deve-se-á elevar 3m (três metros) acima do solo e distar, no mínimo 1,5m (um metro e meio, de qualquer porta ou janela;

Art. 138 – Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada uma será 200.00 (duzentos mil).

Art. 139 – Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior seção normal do tanque, entre o costado desde o imóvel vizinho, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Art. 140 – Deverá haver uma distância mínima entre os dois tanques iguais ou maiores a 1/20 (um vigésimo) da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1m (um metro)

Art. 141 – Os tanques subterrâneos, devem ter seu tempo, no mínimo a 50cm (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo.

Parágrafo Único – No caso de tanques com capacidade superior a 5.000 (cinco mil), esta profundidade será contada a partir da cota mais baixa do terreno circunvizinho, dentro de um raio de 10m (dez metros)

CAPÍTULO VIII

ESCOLAS

Art. 142 – Os estabelecimentos destinados a ensino deverão satisfazer às seguintes exigências:

I- deverão ter comunicação direta obrigatória entre a área de fundo de logradouro público, por uma passagem de largura mínima de 3m (três metros) a altura mínima de 3,50m (três metros e meio);

II- não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) da soma das áreas das áreas das salas de aula e no máximo a 1/3 (um terço) da área não ocupada pela edificação;

III- será obrigatória a construção de recreio coberto com área correspondente no mínimo a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula e no máximo a 1/3 (um terço) da área não ocupada pela edificação;

IV- as escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente no mínimo a 1cm (um centímetros) por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5cm (meio centímetro) por aluno de outro pavimento que dele dependa;

V- as escadas deverão ter a largura mínima de 1,50m (um metro e meio) e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter largura inferior a 1,50m (um metro e meio) e nem apresentar declividade superior a 10% (dez por cento);

VI- os corredores deverão ter largura correspondente no mínimo absoluta de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

VII- no caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo deste corredores será exigido o acréscimo de 0,5m (meio metro) por lado utilizado;

VIII- as portas das salas de aula terão largura mínima de 2m (dois metros);

IX- as salas de aula, quando de forma retangular, terão comprimento igual a, no máximo de 1,5 (um metro e meio) vez a largura;

X- as salas especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo devendo entretanto, apresentar condições adequadas às finalidades da especialização;

XI- a área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1m² (um metro quadrado) por aluno lotado em carteira dupla e a 1,35m² (um metro e trinta e cinco centímetros quadrados) quando em carteira individual;

XII- os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

a- a área do piso não será inferior a (oitenta decímetros quadrados) 80 dm² por pessoa;

b- será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção por meio de gráficos justificativos;

c- a ventilação será assegurada por meio de dispositivos que permitem abrir pelo menos uma superfície equivalente a um décimo da área da sala, sem prejuízo da renovação mecânica de 20m³ (vinte metros cúbicos) de ar por pessoa no período de uma hora;

XIII- o pé direito médio da sala de aula não será feito inferior a 3,20m (três metros e vinte centímetros) com o mínimo em qualquer ponto de 2,50m (dois metros e meio);

XIV- não serão admitidas nas salas de aula, iluminações dos tipos: unilateral direita e bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação ser obrigatoriamente dispostas no lado maior, a superfície iluminante não pode ser inferior a 1/5 (um quinto) do piso;

XV- a área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo, a metade da área da superfície iluminante;

XVI- as paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser do piso ao teto revestidas com material liso impermeável e resistente a freqüente lavagens. A pintura será de cor clara;

XVII- deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um outro sexo, em cada pavimento;

XVIII- os compartimentos a que se refere o item anterior deverão ser dotados de bacias sanitárias o vaso turco em número correspondente, no mínimo a 1 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) alunos, 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) mictório para cada grupo de 40 (quarenta) alunos e 1 (um) lavatório para cada grupo de 40 (quarenta) alunos ou alunas, previstos na lotação do edifício. as portas das celas em que estiverem, situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 15cm (quinze centímetros) de altura na parte inferior a 30cm (trinta centímetros) no mínimo, na parte superior acima da altura mínima de 2m (dois metros);

XIX- as cozinhas e copas, quando houver deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis;

XX- deverão ser dotadas de reservatórios d'água com capacidade correspondente a 40m (quarenta metros) no mínimo, por aluno previsto na lotação do edifício.

CAPÍTULO IX

LOCAIS DE REUNIÕES E CULTO, CINEMAS, TEATROS, AUDITORIOS E CLUES RECREATIVOS

SEÇÃO I

GENERALIDADES

Art. Os estabelecimentos destinados a locais de reunião e culto deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I- todo os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível;
- II- para a sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estrutura de madeira, quando convenientemente ingnifudada;
- III- os forros das platéias e palcos deverão ser construídos de maneira e evitar a queda de telhas da cobertura sobre as salas de espetáculo ou reunião;
- IV- estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível;
- V- os gradis de proteção ou Pará-peitos, da localidades elevadas deverão ter altura mínima de 90cm (noventa centímetros) e largura suficiente para garantir uma perfeita segurança;

- VI- serão exigidos compartimentos sanitários para cada “ordem de localidade”, devidamente separados para uso de um e de outro sexo e sem comunicação direta com salas de reunião;
- VII- quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, deverão atender ao seguinte:
- a- a renovação mecânica de ar, deverá ter capacidade mínima de incultamente de 50m³ (cinquenta metros cúbicos) hora, por pessoa distribuídos de maneira uniforme no recinto e obedecer as recomendações de normas técnicas que regulam a espécie;
 - b- a instalação de ar condicionado deverá obedecer quanto a quantidade de ar insuflado, temperatura, distribuição às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
- VIII- os atuais locais de reunião deverão satisfazer o item anterior no prazo mínimo de 2 (dois) anos, ou antes de serem formados ou acrescidos, sem prejuízo das multas aplicáveis, serão interditados os locais de reunião que não cumprirem o disposto neste item;
- IX- largura mínima das passagens longitudinais é de 1m (um metro) e das transversais é de 1,70 (um metro e setenta), sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem), ultrapassado este número, aumentarão de largura na razão de 8m (oito metros) por pessoa excedente;
- X- a largura das passagens longitudinais, é média do eixo a eixo dos braços das poltronas transversais é medida de encosto a encosto das poltronas;
- XI- a largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que pro elas transitem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima observadas as seguintes disposições:
- a- largura mínima será de 1,50 (um metro e meio sempre que utilizadas por números de pessoas igual ou inferior a 100 (cem));
 - b- ultrapassado este número, aumentarão de largura à razão de 8m (oito metros) por pessoa excedente;
 - c- sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16 (dezesseis) será obrigatório a intercolação de patamar, o qual terá no mínimo, o comprimento de 1,20 (um metro e vinte) sempre que não haja mudança de direção, ou 60% (sessenta por cento) da largura da escada, quando houver essa mudança respeitado no mínimo de 1,20 (um metro e vinte);
 - d- nas escadas em curva, serão admitidos, degraus em leque com raio de bordo interno de 3,50m (três metros e meio) e largura mínima dos degraus na linha de piso de 30 cm (trinta centímetros);

- e- sempre que a largura da escada ultrapasse 2,50m (dois metros e meio), será obrigatório da subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50m (um metro e meio);
 - f- sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos devem ser contínuos;
 - g- é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes da caixa da escada;
 - h- o cálculo dos degraus será feito o modo que o dobro da altura mais a largura do piso em centímetro não seja inferior a 62 (sessenta e dois) nem superior a 64 (sessenta e quatro) respeitada a altura máxima de 17 (dezesete) e a largura mínima de 29 (vinte e nove);
 - i- o lance final das escadas será orientado em direção à saída;
 - j- quando a sala de reunião ou espetáculos estiver colocada em pavimento superior, haverá pelo menos duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saída autônomas;
- XII- as escadas poderão ser substituídas por rampas, sendo de 13% (treze por cento) a sua inclinação máxima;
- XIII- a largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por eles irão transitar ao sentido do escoamento, considerada a lotação máxima e observadas as seguintes disposições:
- a- a largura mínima será de 1,50m (um metro e meio) sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta).
 - b- ultrapassado este número, aumentarão de largura na razão de 8mm (oito milímetros) por pessoa excedente;
 - c- quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, acréscimo da largura será tomada pela metade do que estabelece a letra 'b';
 - d- as partes de saída dos corredores não poderão ter largura inferior às destes;
- XIV- as portas da sala de espetáculos onde reunirão, terão obrigatoriamente em sua totalidade, a largura correspondente a 1cm (um centímetro) por pessoa prevista na lotação do local observado o mínimo de 2m (dois metros) para cada porta, as folhas destas portas deverão abrir, fora no sentido do escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento;
- XV- as portas de saída poderão ser dotadas de redução complementar, mediante cortina de ferro, desde que não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída e permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos;
- XVI- as salas ou locais de reunião deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor;

XVII- Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corrente, evite durante uma hora que as salas de espetáculos ou reunião, corredores, saídas e salas de espera fiquem as escuras;

XVIII- os projetos além dos elementos da construção propriamente ditos, apresentarão, antecedendo, à sua execução, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos de distribuição das instalações elétricas, ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados.

SEÇÃO II

CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Art. 144 – Os estabelecimentos destinados a cinemas, teatros e auditórios, deverão satisfazer às seguintes exigências:

I- ter as paredes externas com espessura mínima de 1(um) tijolo, elevando-se 1m (um metro) acima da calha de modo a dar garantia adequada e recíproca contra incêndio;

II- ter paredes “contra fogo” quando construídos nas divisas do lote;

III- ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos;

IV- a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais, a lotação de cada um desses setores não poderá ultrapassar 250 (duzentos e cinquenta) poltronas. As poltronas serão dispostas em filas formando arcos de círculos, observado o seguinte:

a- o espaçamento mínimo entre filas, medindo de encosto será:

1. quanto situadas na platéia, de 90cm (noventa centímetros) para as poltronas estofadas e 83 cm (oitenta e três centímetros) para as não estofadas;

2. quando situadas nos balcões, de 95cm (noventa e cinco centímetros) para as estofadas e 88cm (oitenta e oito centímetros) para as não estofadas;

b- as poltronas estofadas terão largura mínima de 52cm (cinquenta e dois centímetros) e as não estofadas 50cm (cinquenta centímetros) medidos eixo a eixo dos braços;

c- não poderão as filas ter mais do que 15 (quinze) poltronas;

d- será de 5 (cinco) o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto as paredes;

V- deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador sentado em qualquer das poltronas de acordo com os seguintes critérios:

- a- tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,25 (um metro e vinte e cinco) para a vista do espectador sentado;
 - b- nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela a vista de um observador deverá passar 12,5 (doze e meio) acima da vista do observador da linha da frente;
 - c- nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade será tomado 50cm (cinquenta centímetros) acima do piso do palco e a 3m (três metros) de profundidade, além da boca de cena;
- VI- as passagens longitudinais platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis passam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 13% (treze por cento);
- VII- no caso de serem necessários degraus, todo deverão ter a mesma altura;
- VIII- nos balcões, não será permitida entre os patamares em que se colocam as poltronas diferença de nível superior a 34cm (trinta e quatro centímetros) devendo ser intercalado um degrau intermediário, este degrau terá a altura máxima de 17cm (dezessete) e a mínima 12cm (doze centímetros) com as larguras de 28cm (vinte e oito centímetros) e máxima de 35cm (trinta e cinco centímetros);
- IX- os balcões não poderão ultrapassar 2/5 (dois quintos) do comprimento das platéias;
- X- o pé direito livres mínimos serão: sob e sobre o balcão de 2,50m (dois metros e meio) e no centro da platéia de 6m (seis metros).
- XI- os cinemas e teatros deverão obrigatoriamente dispor de salas de espera independentes para platéias e balcões, com os requisitos seguintes:
- a- ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação da ordem de “localidade” a que servir a razão de 13dm³ (treze decímetros quadrados) por pessoa, nos cinemas e 20dm² (vinte decímetros quadrados) por pessoas, nos teatros;
 - b- a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente a bares, vitrines e mostruários;
- XII- os compartimentos sanitários, destinados ao público, deverão ser devidamente separados para o uso de um e de outro sexo, obedecendo ao seguinte:
- a- serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para as salas de espera;
 - b- poderão dispor de ventilação indireta ou forçada;
 - c- o número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais “L” representa a lotação de “ordem de localidade” a que servem:

	Homens	Mulheres
Bacias Sanitárias	L/300	L/250

Lavatórios	L/250	L/250
Mictórios	L/70	L/250

XIII – as salas de espetáculos poderão ser colocadas em pavimento superior inferior desde que tenham o “hall” de entrada e a sala de espera que lhes sirvam de acesso situados no pavimento térreo.

Parágrafo único - Será admitida a instalação de lojas e entradas de edifícios sob ou sobre as salas de espetáculos, desde que o piso e o teto desta sejam estruturas de concreto armado e perfeitamente isoladas contra ruídos.

Art. 145 – Os estabelecimentos destinados a cinemas obedecerão as seguintes exigências:

- I- largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 (um sexto) da distância que a separa da fila mais distante das poltronas;
- II- as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas, que partem das extremidades da tela e formam com esta, ângulo de 120° (cento e vinte graus);
- III- nenhuma poltrono podrá estar colocada além do perímetro pologonal definido pelas linhas que ligam três pontos, afastados da tela por distancia igual à largura desta e situação respectivamente sobre as retas de 120° (cento e vinte graus) de que trata o item anterior e a normal ao eixo da tela;
- IV- o piso da platéia e dos balcões deverá apresentar sob as filas de poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares;
- V- em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixo luminoso de projeção passar a menos de 2,50m (dois metros e meio) do piso;
- VI- as cabinas de projeção deverão ter pelo menos área suficiente pra duas máquinas de projeção e as dimensões mínimas seguintes:
 - a- profundidade de 3m (três metros) na direção da projeção;
 - b- 4m (quatro metros) da largura que deverá ser acrescida de 1,50m (um metro e meio) para cada máquina excedente a duas;
- VII- as cabinas obedecerão ainda os requisitos seguintes:
 - a- serão interiramente construídas com material incombustível, inclusive a porta de ingresso, quedeverá abrir para fora;
 - b- o pé direito livre não será inferior a 2,50m (dois metros e meio);
 - c- serão dotadas de aberturas para o exterior;

- d- a estrada de acesso à cabina será dotada de corrimão;
- e- a cabina será dotada de chaminé de concreto de alvenaria de tijolo comunicando diretamente com o exterior e com secção útil mínima de 9dm² (nove decímetros quadrados) elevando-se a 1,50m (hum metro e meio), pelo menos acima de cobertura;
- f- as cabinas serão servidas de compartimentos sanitários, dotado de bacia sanitária e lavatório, com porta de material incombustível, quando com aquelas se comunicarem diretamente;
- g- contíguo à cabina haverá um compartimento destinado à enroladeira, com dimensões mínimas de 1 (um) x 1,50 (um metro e meio), dotado de chaminé comunicando diretamente com o exterior e com a secção útil mínima de 9dm² (nove decímetros quadrados);
- h- além das aberturas de projeção e visores, estritamente necessárias, não poderão as cabinas ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos;
- i- as aberturas para projeção e os visores deverão ser protegidos por abutadores manuais de material incombustível.

Art. 146 – Os estabelecimentos destinados a teatros obedecerão às seguintes exigências:

- I- a parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior independente da parte destinada ao público;
- II- a boca de cena e todas as aberturas de ligação entre o recinto do palco e suas dependências, depósitos e camarins, com o restante do edifício, deverão ser dotadas de dispositivos de fechamento de material incombustível, de forma a impedir a propagação de incêndio;
- III- os camarins individuais deverão ter:
 - a- área do piso mínimo de 4m² (quatro metros quadrados);
 - b- dimensões em planta, capazes de conter um círculo de 1,50 (um metro e meio) de diâmetro;
 - c- pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
 - d- janela comunicando ora o exterior ou serem dotados de dispositivos pra ventilação forçada.
- IV- Os camarins individuais deverão servidos por compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e outro sexo, e dotados de bacias sanitárias, chuveiros e lavatórios em número correspondente a um conjunto pra cada 5 (cinco) camarins;
- V- deverão os teatros ser dotados de camarins coletivos, pelo menos 1 (um) para cada sexo, com a área mínima de 20m² (vinte metros quadrados). Suas dimensões serão capazes de

conter um círculo de 2m (dois metros) de diâmetro serão dotados de lavatórios na proporção de 1(um) para cada cinco metros quadrados de área;

VI- os compartimentos destinados a depósitos de cenários e material incombustível inclusive folhas de fechamento e não poderão ser localizados sob o palco.

SEÇÃO III

CLUBES RECREATIVOS

Art. 147 – Os estabelecimentos destinados a locais para prática e espetáculos esportivos, estádios, e ginásios deverão atender aos seguintes requisitos:

- I- instalações sanitárias para o público separados para cada sexo independentes das destinadas aos atletas e em número proporcional `s sua capacidade;
- II- os estádios deverão apresentar condições perfeitas de visibilidade, sendo obrigatório submeter à aprovação da Prefeitura os gráficos de visibilidade, em planta e em corte, com indicações de número e disposição de lugares destinados aos espectadores;
- III- as arquibancadas não poderão ser construídas em madeira;
- IV- os projetos de estádios e ginásios esportivos devem ser acompanhados de plantas que indiquem a possibilidade de estacionamento de veículos, em número proporcional à sua capacidade a menos de 400m (quatrocentos metros) de distância dos acessos aos edifícios, em áreas particulares ou públicas, especialmente destinadas a este fim;
- V- as saídas, seja portas, circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão do público das dependências a que atendem calculada na base de:
 - a- 1m (um metro) de largura para cada 500 (quinhentos) espectadores, em estádios e ginásios de capacidade inferior a 5.000 (cinco mil) espectadores;
 - b- 1m (um metro) de largura para cada 1.000 (hum mil) espectadores, em estádios e ginásios de capacidade superior a 5.000 (cinco mil) espectadores, com um mínimo de 10m (dez metros) de largura para o total de saídas;
- VI- Os projetos de piscinas de natação deverão ser acompanhados de plantas detalhadas de suas dependências, anexos, canalizações, filtros, bombas, instalações elétricas e mecânicas, satisfazendo as seguintes condições:
 - a- terem as paredes e o fundo impermeabilizados e estanques de modo a resistir não só ao peso próprio do líquido como subpressões de água do subsolo;
 - b- terem lava-pés com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade mínima de 10 cm (dez centímetros) de modo que se torne passagem obrigatória para os banhistas;

- c- poderão ficar isentas das exigências do item “b” as piscinas das habitações individuais com regime de renovação completa de sua água em períodos máximos de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO X

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 148 – Os estabelecimentos de saúde deverão atender às seguintes exigências:

- I- as janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhadas pelos raios solares durante 2(duas) horas, no mínimo no período entre (nove) horas no solstício de inverno;
- II- as enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos, em cada subdivisão, e o total de leitos não deverá exceder a 24 (vinte e quatro) em cada enfermaria. A cada leito deverá corresponder no mínimo 6m² (seis metros quadrados) da área de piso nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder no mínimo a superfície de 3,50m² (três metros e meio quadrados) de piso;
- III- os quartos para doentes deverão ter área mínima de 8m² (oito metros quadrados) para um só leito de 14m@ (quatorze metros quadrados para dois leitos);
- IV- deverão ter 20% (vinte por cento) de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de 1m² (um metro quadrado) ou dois (2) leitos dotados de lavatórios;
- V- os quartos para doente e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:
 - a- pé direito 3m (três metros);
 - b- área total de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento;
 - c- área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;
 - d- portas de acesso de 1m (um metro) de largura por 2m (dois metros) de altura, no mínimo;
 - e- paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens, do piso ao teto e com cantos arredondados;
 - f- rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.
- VI- nos pavimentos em que houver quartos, para doente ou enfermarias, deverá pelo menos, uma copa com área mínima de 4m² (quatro metros quadrados) para cada grupo de 12 (doze) leitos ou uma copa com área mínima de 9m² (nove metros quadrados) leitos;
- VII- as salas de cirurgia, as anestésias e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio deverão ter o piso revestido de material apropriado a possibilitar a descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de correntes interruptores ou aparelhos elétricos, deverão ser à prova de faísca;

- VIII- os compartimentos sanitários, em cada pavimento deverão conter no mínimo 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) lavatório para cada 8 (oito) leitos e 1 (uma) banheira ou 1(um) chuveiro para cada 12 (doze) leitos;
- IX- na contagem dos leitos não se computam os pertences a quartos que dispunham de instalações sanitárias privativas;
- X- em cada pavimento deverá haver pelo menos 1 (um) compartimento com bacia sanitária e lavatório para empregados com distinção de sexo;
- XI- todas as salas auxiliares das unidades, de enfermagens terão os pisos e as paredes, do piso ao teto revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagem freqüente;
- XII- as cozinhas dos hospitais deverão ter áreas correspondente no mínimo 75dm² (setenta e cinco decímetros quadrados) por leito, compreendendo-se na designação de cozinha os compartimentos destinados a despesas, preparo e cozimento de alimentação ou alimentos e lavagem de louças e utensílios de cozinha;
- XIII- os corredores de acessos às enfermarias, quartos para doentes, salas de cirurgia, ou quaisquer peças onde houver tráfego de doentes deverão ter largura mínima de 2m (dois metros);
- XIV- os demais corredores terão no mínimo 90 cm (noventa centímetros) de largura;
- XV- quando tiverem mais de 1 (um) pavimento, deverão dispor, de pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte) com degraus de lances retos e com patamar intermediário obrigatório observando o seguinte:
- a- não serem admitidos degraus em leque;
 - b- a disposição desta escada ou das escadas será tal que em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório, ou ainda, leito de paciente distante dela mais de 30m (trinta metros);
- XVI- serão construídos com material incombustível;
- XVII- quando tiverem mais de 1 (um) pavimento serão providos de rampas com declividade máxima de 10% (dez por cento) para o transporte de pessoas, macas e leitos, com as dimensões internas mínimas de 2,20 (dois metros e vinte) x 1,10 (um metro e dez), sendo obrigatória instalação de elevador nos estabelecimentos com mais de 3 (três) pavimentos;
- XVIII- é obrigatória a instalação de elevadores de serviço independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do segundo pavimento;
- XIX- os compartimentos destinados à farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias, e suas dependências não poderão ter comunicação direta com cozinha, dispensa, copas e ou refeitórios.
- XX- as passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não podendo ter comunicação direta com cozinhas ou dispensas;

- XXI- será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 (quatrocentos) por leito;
- XXII- serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao equipamento a instalar devidamente justificadas em memorial;
- XXIII- é obrigatória a instalação de incineração de lixo séptico, os processos e capacidades bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial;
- XXIV- os projetos de maternidade ou de hospitais que mantenham seção de maternidade deverão prever tais e mantenham seção de maternidade deverão prever compartimentos em número e situação tal que permitam a instalação de:
- a- 1 (uma) sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 (quinze) leitos para parturientes;
 - b- 1 (uma) sala de parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos para parturientes;
 - c- sala de cirurgia, no caso de hospital não possuir outra sala para o mesmo fim;
 - d- sala de curativos para cirurgias sépticas;
 - e- 1 (um) quarto individual para isolamento de doentes infectados;
 - f- quartos exclusivos para parturientes operadas no caso de o hospital não possuir outra sala para o mesmo fim;
 - g- secção de berçários;
- XXV- as seções de berçário deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo 24 (vinte e quatro) berços. Cada unidade competente compreende 2 (duas) salas para berços, com capacidade máxima de 12 (doze) berços cada uma, anexas a 2 (duas) salas respectivamente para serviço e exame das crianças observado o seguinte:
- a- terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes;
 - b- deverão ser previstos, ainda unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% (dez por cento) do número de berços de maternidade.

TÍTULO IV

PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 149 – São passíveis de penalidades o profissional responsável por projeto arquitetônico de edificação o profissional responsável pela construção, a firma responsável por projeto ou construção e o proprietário das edificações.

Art. 150 – Quanto ao infrator dos dispositivos, do Código de Edificações for responsável pelo projeto arquitetônico das edificações, ou responsável por sua construção poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa;

III- suspensão;

IV- exclusão do registro de profissionais, legalmente habilitados na Prefeitura;

V- embargo das obras;

VI- demolição parcial ou total das obras.

§ 1º - quando se verificar irregularidades em projetos ou na construção de obras que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que aquela pertença e que tenha com ele responsabilidade solidária.

§ 2º - Quando o infrator a firma responsável pela elaboração do projeto ou pela execução de edificação de qualquer tipo, as penalidades aplicadas serão iguais às especificações nos itens de I a VI do presente artigo.

§ 4º A Prefeitura através de seu órgão competente, representará ao CREA. 15ª Região, contra o profissional ou firma, no exercício de suas atividades profissionais violar às disposições do Código de Edificações e da Legislação Federal em vigor concernente à matéria.

Art. 151 – Quando o infrator do Código for o proprietário das obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

I- advertência;

II- multas;

III- embargos das obras;

IV- demolição total ou parcial das obras;

V- cassação da licença para construir edificação;

Parágrafo Único- As penalidades especificadas nos itens de I a V serão aplicadas, igualmente nos casos de infrações na construção de obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 152 – Verificada a infração a qualquer dos dispositivos do Código de Edificações será lavrado imediatamente, pelo serviço público Municipal competente, o respectivo auto de infração.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independente de testemunha e o servidor público municipal que o lavrou terá inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 3 (três) dias a partir da data da lavratura do auto de infração para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido à autoridade competente.

Art. 153 – O profissional e a firma suspensas ou excluídos do registro de profissionais e firmas legalmente habilitadas, não poderão apresentar projetos para aprovação iniciar obras de qualquer tipo, nem possuir nos que estiverem executado, enquanto vigorar a penalidade.

§ 1º - É facultado ao proprietário a obra embargada, por força de penalidade aplicada ao profissional ou firma responsável requerer ao órgão competente da prefeitura a substituição do profissional ou firma.

§ 2º - Quando se verificar a substituição do profissional ou de firma na forma do parágrafo anterior a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após este opor à sua assinatura no requerimento apresentado pelo proprietário do imóvel.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior o novo construtor deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura, munido do Contrato anotado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA 15ª Região, para assinar como responsável técnico, todas as peças do projeto aprovado e a licença para edificar.

§ 4º O prosseguimento das obras só poderá realizar-se após serem sanadas, se for o caso, a irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

Art. 154 – Competem aos órgãos próprios da Secretaria de obras a conformação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades.

Parágrafo Único – Julgada procedentes as penalidades incorporadas ao histórico do profissional da firma ou do proprietário infratores.

Art. 155 – A aplicação de penalidade referidas nesta Lei não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 157 do Código Civil.

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA

Art. 156 – A penalidade de advertência pode ser aplicável ao profissional responsável ou ao proprietário.

Parágrafo único – A advertência será aplicada, quando for apresentado projeto em flagrante desacordo com as disposições do Código de Edificações ou com a Legislação sobre o uso do solo do local a ser edificado.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 157 – As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de obra serão as seguintes:

I – uma (1) Unidade de Referência Fiscal por apresentar projetos em desacordo com os dispositivos do Código de Edificações ou da legislação sobre o uso do solo;

II – 1 (uma) a 2 (duas) Unidades de Referência Fiscal por apresentar projeto em desacordo com o local falseando medidas, cotas e demais indicações

III – 2 (duas) a 4 (quatro) Unidades de Referência Fiscal por falsear cálculos do projeto e elementos de memórias descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe, ilegalmente alterações de qualquer espécie;

IV – 2 (duas) a 4 (quatro) Unidades de Referência Fiscal por assumir responsabilidade de uma obra entregar sua execução a terceiros sem a devida habilitação.

Parágrafo único – As multas especificadas nos itens do presente artigo serão extensivas a administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

Art. 158 – As multas aplicáveis simultaneamente a profissionais ou firma responsável e ao proprietário serão as seguintes:

I – 3 (três) a 5 (cinco) Unidades de Referência Fiscal pela inobservância das prescrições técnicas e da garantia devida e de bens de terceiros na execução de edificações ou demolições;

II – 3 (três) a 5 (cinco) Unidades de Referência Fiscal por iniciar ou executar obras de qualquer tipo sem a necessária licença ou em desacordo com o projeto aprovada ou qualquer dispositivo do Código de Edificações;

III – 1/10 (um décimo) do valor da Unidade de Referência Fiscal por existência, no local da obra de cópia do projeto e da licença para edificar ou demolir;

IV – ¼ (um quarto) do valor da Unidade de Referência Fiscal por executar obra de qualquer natureza após o prazo fixado na licença;

V – 3 (três) a 6 (seis) Unidades de Referência Fiscal pela inobservância de qualquer dos dispositivos do Código de Edificações relativos a habitações coletivas e a edificações para fins especiais em geral;

VI – 1 (uma) a 2 (duas) Unidades de Referência Fiscal pela inobservância de qualquer dos dispositivos do Código de Edificações relativos a párea e aberturas de iluminação e ventilação dimensões de compartimentos, pé direito, balanço, galerias e elementos construtivos;

VII – 2 (duas) a 4 (quatro) Unidades de Referência Fiscal pelo não cumprimento

IV